

A Sua Senhoria o Senhor
Controlador Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Possibilidade de Contratação Direta.

Objeto: Serviços. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, CONSISTENTES EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS A SEREM FORMALIZADOS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO.**

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: O procedimento de licitação para a execução na prestação de serviços de assessoria e consultoria advocatício, em conformidade com o disposto no termos da Art. 74, inciso III, c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, e art. 3-A, da [Lei nº 8.906, de 4.7.1994](#), com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nºs: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 034/2025, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidade Requisitante: FUPREB - Fundo de Previdência de Brejão/PE

Ilustríssimo Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, por determinação da Gestora Municipal, encaminho à apreciação de V.Sa. esta solicitação, com o objetivo de análise para emissão de Parecer acerca da possibilidade de utilização da **Contratação Direta**, visando autorizar o regular andamento do processo administrativo referente ao objeto acima, nos termos da fundamentação específica.

Conforme solicitado pela Requisitante, a documentação anexa justifica-se pela necessidade de contratação de **assessoria e consultoria técnica especializada**, cuja finalidade primordial é atender às demandas do Fundo de Previdência no que tange à elaboração de atos administrativos decorrentes da atuação continuada da municipalidade. Tais serviços especializados são imprescindíveis para a correta elaboração e aplicação dos atos administrativos.

A Administração Pública, atualmente, em virtude da diversidade de atividades desempenhadas em favor da coletividade, exige a formalização de numerosos atos administrativos, que concretizam a vontade estatal. Para que essa vontade tenha validade e eficácia, é imprescindível sua formalização em atos administrativos, tornando-os públicos, conforme os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CRFB/1988), permitindo ao público amplo conhecimento dos fundamentos e razões que motivam tais atos.

A formalização dos atos administrativos, por sua natureza predominantemente intelectual e sem padronização específica quanto à forma e conteúdo, requer a atuação de profissionais qualificados e experientes na Administração Pública Municipal, com o objetivo de materializar e tornar pública, de maneira eficiente, a vontade estatal.



A contratação de pessoa física ou jurídica justifica-se pela necessidade de atender ao excesso de demandas, atribuições e consultas oriundas de diversos setores da Administração, considerando, ainda, a notória especialização e a singularidade dos serviços.

Os serviços a serem prestados englobam assessoria e consultoria técnica especializada, com ênfase no **patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de elevada complexidade técnica na área Previdenciária**.

Atualmente, o Fundo de Previdência, para atender a todas as demandas municipais, depende de profissionais especializados em Direito, cujo trabalho é essencial para salvaguardar a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública. Estes profissionais devem ter profundo conhecimento das normas e leis aplicáveis, dada a dispersão normativa, além de experiência prática adquirida em outros órgãos municipais.

Trata-se, portanto, de uma área jurídica extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, principalmente porque o objetivo central é assegurar não apenas a legalidade estrita dos atos administrativos, mas também a observância integral dos princípios que regem a Administração Pública, garantindo a proteção do erário e dos interesses da coletividade. A aplicação das leis, por sua vez, requer elevado conhecimento técnico sobre a interpretação normativa e sobre a correta aplicação das regras ao caso concreto.

Diante desse contexto, solicitamos à Controladoria Geral esclarecimento quanto à **possibilidade legal de contratação direta por inexigibilidade de licitação**.

O Agente de Contratação visa assegurar a **transparência e a conformidade de todos os processos** relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal n. 04/2024, bem como suas alterações posteriores. Nesse sentido, é imprescindível o parecer desta Controladoria para orientar a contratação direta da proponente, garantindo respaldo técnico e legal imprescindível ao correto andamento do procedimento.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada à presente solicitação e, após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer à Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, 02 de março de 2026.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.



SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: PARECER PARA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2026

PARECER:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021). FUNDAMENTO NO DIREITO PÚBLICO.

DA DECISÃO:

PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

I. RELATÓRIO

Submete-se a este Controle Interno o processo administrativo que visa a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa para **prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada ao Instituto de Previdência, abrangendo as áreas consultivas e contenciosas, com foco na segurança jurídica, conformidade legal e otimização da gestão previdenciária e administrativa do instituto.**

Foram identificados nos autos os seguintes documentos essenciais para a fase preparatória da contratação direta: Termo de Autuação de Processo, Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Pesquisa de Preços, Termo de Referência (TR) e documentos internos pertinentes à licitação.

O presente parecer visa atestar a regularidade dos procedimentos até aqui realizados, subsidiando a Autoridade Competente para a ratificação da dispensa e a consequente contratação.

Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025



II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) disciplina a inexigibilidade de licitação em seu Art. 74. No caso de serviços técnicos profissionais especializados, o dispositivo aplicável é o inciso III:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

III. ANÁLISE DO MÉRITO E REGULARIDADE

3.1. Fundamento Constitucional (Art. 158, I, CF)

A contratação de serviços de assessoria jurídica consultiva, preventiva e resolutiva, especializada na otimização de gestão previdenciária e administrativa do instituto, encontra seu fundamento constitucional nos princípios que regem a Administração Pública, conforme o Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

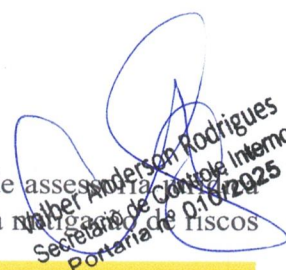
Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência demandam que a gestão pública atue em estrita conformidade com a legislação, especialmente em áreas de alta complexidade e a ausência de um suporte jurídico especializado e contínuo pode levar a vícios nos procedimentos, questionamentos por órgãos de controle, e até mesmo a responsabilização de gestores públicos.

Nesse contexto, a assessoria jurídica especializada não se configura como um luxo, mas como uma necessidade intrínseca para a garantia da boa gestão dos recursos públicos e da consecução do interesse público que exige um acompanhamento técnico-jurídico constante e aprofundado, que transcende a capacidade de um corpo jurídico genérico ou de servidores sem a devida especialização na matéria.

Assim, a contratação visa assegurar a observância dos preceitos constitucionais e legais que regem a atividade administrativas.

3.2. Justificativa do Preço e Vantajosidade

A justificativa do preço e a vantajosidade da contratação de assessoria jurídica especializada, por inexigibilidade, residem na relação custo-benefício e na necessidade de controle interno.



Anderson Rodrigues
Secretaria de Controle Interno
Portaria de 010/2025
Fiscos



que tal serviço proporciona à Administração Pública. A análise da vantajosidade não se restringe apenas ao valor nominal do contrato, mas abrange os benefícios indiretos e a prevenção de prejuízos potenciais.

Em suma, a contratação de assessoria jurídica especializada, mesmo que por inexigibilidade, representa um investimento estratégico que visa a proteção do erário, a eficiência da gestão e a conformidade com os princípios constitucionais, justificando plenamente o preço e a vantajosidade para a Administração Pública.

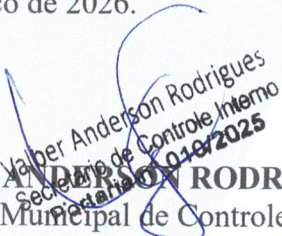
IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante da análise dos autos, este Controle Interno manifesta-se pela **POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO** via Inexigibilidade de Licitação, desde que devidamente comprovada a notória especialização do profissional/empresa escolhida e a compatibilidade do preço com o mercado ou com o benefício a ser gerado.

O processo apresenta-se, sob o aspecto formal e técnico, em conformidade com o Art. 74, III, da Lei 14.133/2021 e com os princípios da eficiência e economicidade.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Brejão-PE, 02 de março de 2026.


VALBER ANDERSON RODRIGUES
Secretário Municipal de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

